

Acórdão: 14.715/01/3^a
Impugnação: 40.010102078-48
Impugnante: Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda
PTA/AI: 01.000136746-40
Inscrição Estadual: 686.902685.00-84(Autuada)
Origem: AF/ Teofilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Em decorrência das alegações apresentadas pela Impugnante o Fisco reformulou o crédito tributário. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário, no exercício de 1.999. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 1.620 a 1.627), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 1.710 a 1.712, refutando as alegações da defesa, requerendo a aprovação parcial do Auto de Infração, conforme reformulação de fls.1.713 a 1.720.

Intimado dos novos valores do crédito tributário (fls. 1.722 a 1.724), a Impugnante volta a se manifestar alegando que o fiscal autuante deixou de excluir algumas notas fiscais que foram digitadas em duplicidade, conforme relatório anexado ao AI. O Fisco se manifesta a respeito, promovendo nova reformulação do crédito tributário (fls. 1.728 a 1.735).

DECISÃO

O trabalho fiscal realizado é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar a regularidade das operações ou prestações praticadas pelos contribuintes, estando tal procedimento devidamente previsto no art. 194, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III, do RICMS/96, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 07 a 1.613 dos autos, onde foram registrados os estoques iniciais e finais inventariados, as entradas e saídas apuradas diariamente, de acordo com as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

Quanto às entradas e o estoque de mercadorias sem nota fiscal, correto o procedimento fiscal em exigir o ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75, bem como o ICMS/ST e MR/ST, pela falta de retenção do imposto na entrada das mercadorias.

Com relação às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, a fiscalização está exigindo apenas a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6.763/75, por se tratar de mercadorias cujo imposto foi retido e recolhido por substituição tributária.

A Impugnante apresenta vários equívocos no levantamento quantitativo e, ainda, alega que várias notas fiscais foram digitadas em duplicidade, conforme relatório anexado ao AI, o que foi aceito pelo Fisco que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrativos de fls.1.713 a 1.720 e 1.728 a 1.735.

A Impugnante não indicou outros erros no levantamento fiscal, devendo, então, ser considerado correto, consoante o art. 109 da CLTA/MG.

Sendo assim, propõe-se a manutenção parcial do crédito tributário, conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 1.735 apresentado pela fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento conforme a reformulação do crédito tributário proposta pelo Fisco às fls.1.735 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJI